



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.146 - MS (2019/0190721-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : K H L
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCEDDU - SC011376
DIOGO BONELLI PAULO - SC021100
RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
MARIA ALICE TRENTINI - SC037880
LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993
ANA LIGIA WEISS - SC051584
RECORRIDO : L DA S R
RECORRIDO : H DA S R
RECORRIDO : E DA S R
RECORRIDO : E DA S R
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877
INTERES. : J B T
OUTRO NOME : C DE F E V I K L
ADVOGADOS : STELLA MARIS DE SEIXAS - SC007565
FLÁVIO FREITAS DE LIMA - MS007807

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se, na base de cálculo dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, após escoado o prazo legal para o pagamento voluntário da obrigação (art. 523 do CPC/2015), devem ser incluídas as parcelas vincendas da dívida.
3. Na fase de conhecimento, o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações. Precedentes.
4. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios, quando devidos após o cumprimento espontâneo da obrigação (art. 523, § 1º, do CPC/2015), são calculados sobre as parcelas vencidas da pensão mensal, não se aplicando o § 9º do art. 85 do CPC/2015.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.146 - MS (2019/0190721-1)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : K H L
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCEDDU - SC011376
RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210
MARIA ALICE TRENTINI - SC037880
LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993
ANA LIGIA WEISS - SC051584
RECORRIDO : L DA S R
RECORRIDO : H DA S R
RECORRIDO : E DA S R
RECORRIDO : E DA S R
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877
INTERES. : J B T
OUTRO NOME : C DE F E V I K L
ADVOGADOS : STELLA MARIS DE SEIXAS - SC007565
FLÁVIO FREITAS DE LIMA - MS007807

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por K. H. L., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PESSOA JURÍDICA JURÍDICA, REPRESENTADA POR SEUS SÓCIOS - ATO CITATÓRIO DIRECIONADO A AMBOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECURSO DESPROVIDO.

O comparecimento espontâneo da empresa, representado por seus sócios, supre falta ou nulidade de citação na forma do art. 239, § 1º, do CPC, sendo inequívoca a ciência das partes quanto aos atos e termos do processo, mormente porque o ato citatório restou dirigido a empresa e seus sócios.

Não há ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois garantida a empresa e seus sócios o direito de apresentar defesa, tanto que o fizeram por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, justamente com a intenção de demonstrar a inexistência do grupo econômico e a impossibilidade de inclusão da empresa Koch Hipermercado Ltda. no cumprimento de sentença" (fl. 69 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos (fls. 78-82 e-STJ) foram rejeitados (fls. 101-106 e-STJ).

Em suas razões (fls. 113-130 e-STJ), o recorrente alega violação dos arts. 85, § 9º, 523, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois os vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados nos declaratórios não foram sanados pelo Tribunal de origem.

Defende que os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento da sentença não incluem as parcelas vincendas da dívida, acrescentando, nessa situação específica, não são seguidas *"as regras de arbitramento dispostas no artigo 85 do Código de Processo Civil (que são específicas à fixação dos honorários relativos à fase de conhecimento)"* (fl. 122 e-STJ).

Aduz que *"só incidem multa e honorários advocatícios no cumprimento de sentença quando houver inércia da parte devedora frente sua intimação para o pagamento do valor executado - o que necessariamente pressupõe o vencimento da dívida"* (fl. 125 e-STJ).

Pondera que ninguém pode demandar cobrança em juízo de uma dívida ainda não vencida, motivo pelo qual as parcelas vincendas carecem de exigibilidade e, portanto, não podem ser objeto de pretensão executória.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 141-143 e-STJ), o Tribunal de origem não admitiu o apelo especial (fls. 145-148 e-STJ), havendo a interposição do agravo em recurso especial (fls. 150-161 e-STJ).

Diante das peculiaridades da causa, esta relatoria deu provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial com vista ao melhor análise da controvérsia (fls. 178-179 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.146 - MS (2019/0190721-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se, na base de cálculo dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, após escoado o prazo legal para o pagamento voluntário da obrigação (art. 523 do CPC/2015), devem ser incluídas as parcelas vincendas da dívida.
3. Na fase de conhecimento, o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações. Precedentes.
4. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios, quando devidos após o cumprimento espontâneo da obrigação (art. 523, § 1º, do CPC/2015), são calculados sobre as parcelas vencidas da pensão mensal, não se aplicando o § 9º do art. 85 do CPC/2015.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a (i) verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional e a (ii) definir se, na base de cálculo dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, após escoado o prazo legal para pagamento voluntário da obrigação (art. 523 do CPC/2015), devem ser incluídas as parcelas vincendas da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Do histórico da demanda

O magistrado de primeiro grau, na fase de cumprimento de sentença, determinou o bloqueio de valores para o adimplemento dos honorários advocatícios e a constituição de capital para o pagamento de prestações vincendas decorrentes de pensão civil, conforme a seguinte fundamentação:

"(...)

Nesta data, com a resposta das Instituições Financeiras, conseguiu-se bloquear os valores em várias instituições.

Os valores inicialmente requeridos foram bloqueados junto ao Banco Citibank.

Com a protocolização da petição de f. 2055, onde o credor informou que nos valores inicialmente informados não estavam incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios da fase de conhecimento (que também são objeto do presente cumprimento de sentença) e que os honorários da presente fase também não haviam sido fixados, bem como que não houve a constituição de capital para o pagamento de pensões vincendas, procedi ao bloqueio dos valores de R\$ 402.482,11 (valor das pensões vincendas), mais RS 933.089,52 (honorários da fase de conhecimento) e finalmente aos valores de R\$ 973.541,47, estes relativos aos honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o total do débito (RS 6.490.276,49) que restou sem pagamento e que foram objeto de constrição via BacenJud porque não houve o pagamento espontâneo pelo devedor. Esse percentual considero que remunera dignamente os advogados dos exequentes, considerando o tempo da demanda e o trabalho desenvolvido até esta fase.

Desta maneira, a diferença bloqueada, além da inicialmente feita (R\$ 5.154.704,86) foi de RS 2.309.113,10, de forma que encontra-se bloqueada a importância total de RS 7.463.817,96.

Considerando os valores acima mencionados, determino ao cartório que com urgência coloque o feito em segredo de justiça, não só para preservar os exequentes, mas também os executados" (fl. 23 e-STJ).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"(...)

A agravante, em suas razões recursais, alega que: (i) o arbitramento dos honorários ofende o art. 523, § 1º, do CPC, que prevê a fixação de 10% na hipótese de não pagamento voluntário da dívida; (ii) impossibilidade dos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença incidirem sobre parcelas vincendas da dívida, não podendo ser objeto de execução forçada.

Com efeito, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, fixada em liquidação ou sobre parcela incontroversa, deve ser intimado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambas no percentual de 10%. 'In verbis': (...)

Sendo assim, os honorários advocatícios serão no percentual fixo de 10% (dez por cento) do valor da execução, sem a possibilidade do magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixar montante diverso naquele estabelecido em lei. (...)

No caso dos autos, o magistrado 'a quo' fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o total do débito, percentual esse que não está em consonância com o Código de Processo Civil, razão pela qual impõe-se a sua redução para o patamar previamente já fixado pela lei, que é de 10% (dez por cento) sobre o débito. (...)

Logo, merece reforma a decisão agravada, no ponto.

Insurge-se, ademais, a agravante em relação a incidência das parcelas vencidas da dívida na base de cálculo dos honorários advocatícios, pretendendo sua exclusão.

A irresignação comporta parcial provimento.

Pois bem, nos termos do art. 85, § 9º, do Código de Processo Civil, nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários deverá ser computado sobre a soma das prestações vencidas e, ainda, de doze das parcelas a se vencer. (...)

Logo, incluem-se no cômputo da verba honorária a totalidade das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença condenatória, acrescidas de uma anualidade das vincendas. (...)

Devem, portanto, integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença apenas as parcelas vencidas e mais doze parcelas vincendas, a teor do §9º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento para: (i) reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença; (ii) compor a base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença condenatória e mais doze parcelas vincendas" (fls. 71-474 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos (fls. 78-82 e-STJ) foram rejeitados (fls. 101-106 e-STJ).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. Ademais, não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEPREC). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. (...)

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.659.253/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017 - grifou-se)

3. Da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença em caso de pensão civil

O recorrente defende que os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento da sentença não incluem as parcelas vincendas da dívida e, em seguida, argumenta que ninguém pode demandar cobrança em juízo de uma dívida ainda não vencida, motivo pelo qual as parcelas vincendas carecem de exigibilidade e, portanto, não podem ser objeto de pretensão executória.

Na fase de conhecimento, o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações (REsp 1.677.955/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).

Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado na égide do Código de Processo Civil de 1973, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRACEPTIVO. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SALÁRIO MÍNIMO NA DATA DOS VENCIMENTOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MATERIAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS MAIS DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS. CPC, ART. 20, § 4º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. As parcelas vencidas devem ser calculadas tomando em conta o salário mínimo vigente na data do vencimento, acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a base de cálculo dos honorários advocatícios em ações reparatórias que envolvem prestações de trato sucessivo deve ser o somatório das parcelas vencidas, acrescida de doze parcelas vincendas.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.452.306/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARÁTER PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO. (...)

- Consignado que a vítima era empregada assalariada, a pensão fixada em favor de seus familiares deve contemplar os valores relativos a férias. Precedentes.

- A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.

- Considerando as peculiaridades da hipótese sob análise, é razoável a fixação de quantia equivalente a aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como apta a compensar os danos morais causados a cada um dos três autores (pais e irmão da vítima) pelo acidente aéreo em questão.

- Não há que se falar em sucumbência recíproca quando os autores decaem de parte mínima de seu pedido.

- Os honorários de sucumbência, quando há necessidade de pensionamento, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Precedentes. (...)

(REsp 1.137.708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 6/11/2009 - grifou-se)

Com efeito, o art. 85, § 9º, do Código de Processo Civil de 2015 incorporou o referido entendimento jurisprudencial ao preceituar que, *"na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas"*.

Para a doutrina, tal dispositivo não inova, *"apenas buscar normatizar entendimento que já prevalecia na doutrina e na jurisprudência na sistemática anterior, mediante a aplicação conjugada dos arts. 20, § 5º e 260 do CPC revogado"* (LIMA, Lucas Rister de Sousa. *Honorários advocatícios conforme o novo CPC* - 2ª edição - coord. Fredie Didier. Salvador: Juspodivm, 2016, pág. 191).

Todavia, em relação à fase do cumprimento de sentença, o caput do art. 523 do CPC/2015 estabelece que, *"no caso de condenação em quantia certa, (...) o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver"*. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido em 10% (dez por cento) a título de honorários, além da multa (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Pela expressão débito, para fins de honorários, deve-se compreender apenas as parcelas vencidas da pensão mensal, visto que, em cumprimento de sentença, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor/executado é intimado para adimplir os valores exigíveis naquele momento. Assim, não pode o executado ser compelido a realizar o pagamento de prestações futuras que ainda não atingiram o prazo de vencimento.

O título executivo - no caso, a sentença condenatória -, para ser objeto de execução forçada, deve ser exigível, tanto que os arts. 514 e 798, I, "c", do CPC/2015 determinam que o credor comprove, se for o caso, a ocorrência do termo (vencimento) da obrigação de pagar determinada quantia.

Desse modo, se *"a prestação há de ser paga no futuro, enquanto não sobrevém o término do prazo ou implementação da condição não se configura, ainda, a exigibilidade"* (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil - execução* - 8ª edição. Salvador: JusPodivm, pág. 268).

Por isso, no cumprimento de sentença, seria contraproducente condenar a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência sobre prestações ainda não vencidas (NETO FERRARI, Luiz Antonio. *Honorários advocatícios conforme o novo CPC* - 2ª edição - coord. Fredie Didier. Salvador: Juspodivm, 2016, pág. 225).

Portanto, a regra inserida no art. 85, § 9º, do CPC/2015, acerca da inclusão de 12 (doze) prestações vincendas na base de cálculos dos honorários advocatícios, é aplicável somente na fase de conhecimento da ação indenizatória. No cumprimento de sentença, a verba honorária, quando devida, é calculada exclusivamente sobre as parcelas vencidas da pensão mensal.

Nesse cenário, os honorários devem obedecer as seguintes regras:

(i) na fase de conhecimento, havendo condenação em pensão mensal, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, de acordo com art. 85, § 9º, do CPC/2015;

(ii) iniciado o cumprimento de sentença, caberá ao credor/exequente instruir o requerimento com o valor da dívida e com a verba honorária calculada conforme o item anterior (art. 523, *caput*, do CPC/2015);

(iii) escoado o prazo legal de cumprimento voluntário da obrigação (art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015), os novos honorários são calculados sobre o valor do débito, excluído o montante das parcelas vincendas da pensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ocorrendo ofensa aos referidos dispositivos da atual codificação processual civil, o acórdão recorrido merece ser reformado.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença incidam apenas sobre as parcelas vencidas da dívida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0190721-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.146 / MS

Números Origem: 05003388219988120031 14087090520188120000 1408709052018812000050002
5003388219988120031

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: K H L
ADVOGADOS	: ALESSANDRO MARCEDDU - SC011376 DIOGO BONELLI PAULO - SC021100 RICARDO ANDERLE - SC015055 MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944 MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES - SC020210 MARIA ALICE TRENTINI - SC037880 LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993 ANA LIGIA WEISS - SC051584
RECORRIDO	: L DA S R
RECORRIDO	: H DA S R
RECORRIDO	: E DA S R
RECORRIDO	: E DA S R
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877
INTERES.	: J B T
OUTRO NOME	: C DE F E V I K L
ADVOGADOS	: STELLA MARIS DE SEIXAS - SC007565 FLÁVIO FREITAS DE LIMA - MS007807

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.